



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARROIO GRANDE/RS

Processo n.º 5000015-43.2018.8.21.0081

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial de **MASSA FALIDA COMÉRCIO DE CEREAIS MUNOZ E NUNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente autofalência, considerando os respeitáveis despachos retro (Eventos 103 e 94), dizer e requerer o que segue:

I – DO ATUAL ESTÁGIO DOS AUTOS

1. De início, veja-se que os bens da Falida foram vendidos pelo valor total de R\$ 465.000,00, conforme se extrai do Auto de Arrematação e do depósito judicial acostado aos autos (Evento 89).
2. Não tendo sido apresentada impugnação à arrematação, foi determinada a expedição de ordem de entrega dos bens, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005 e art. 903, §3º do CPC (Evento 94, item 7).
3. Na mesma oportunidade, foi nomeada perita contábil, para cumprimento do art. 186, parágrafo único da LRF (Evento 94, item 4).
4. Ainda, foi determinada a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF (Evento 94, item 3).



5. Todavia, a fim de assegurar o bom andamento da presente autofalência, a Administração Judicial entende importante tecer os seguintes apontamentos sobre o prosseguimento do procedimento falimentar.

II – DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA SUGESTÃO DE MINUTA DO EDITAL DO ART. 7º, §2º, LREF (EVENTO 51 – ANEXO2)

6. Em 16/04/2020 a Administração Judicial apresentou o relatório de análise das habilitações e divergências administrativas e requereu a publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF (Evento 2 – PET94).

7. Em despacho datado de 21/08/2020 (Evento 02, DESP111), este MM. Juízo determinou a expedição do Edital, conforme minuta enviada ao cartório pela Administração Judicial. Todavia, o Edital jamais foi publicado.

8. Nesse ínterim, surgiram habilitações de crédito trabalhistas, as quais, após o trânsito em julgado, influenciaram na mudança dos valores constantes no quadro-geral de credores.

9. Portanto, com o azo de evitar tumulto processual, a Administração Judicial atualiza a minuta do edital do art. 7º, §2º, da LREF (EVENTO 51 – ANEXO2), tendo como base as novas habilitações de crédito, bem como os apontamentos realizados nas petições dos Eventos 96 e 100. Abaixo se encontram as mudanças realizadas na classe trabalhista:

CREDORES TRABALHISTAS	CRÉDITO	ALTERAÇÃO REALIZADA
ANTONIO VILSON QUADRO MARTINS	R\$ 132.511,91	FOI INCLUÍDO O CREDOR NO QGC
JULIANO PEREIRA RIBES	R\$ 34.515,01	FOI INCLUÍDO O CREDOR NO QGC
JULIO CESAR FURTADO GARCIA	R\$ 3.346,37	O VALOR FOI CORRIGIDO CONFORME HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
LUIS CARLOS DA SILVA	R\$ 161.907,22	FOI CORRIGIDA SOMENTE A GRAFIA DO NOME
LUIZ ROGERIO PEREIRA	R\$ 11.472,54	O VALOR FOI CORRIGIDO CONFORME HABILITAÇÃO DE CRÉDITO



PAULO LUIS CUNHA MEDEIROS	R\$ 71,015,51	FOI CORRIGIDA SOMENTE A GRAFIA DO NOME
TEODORO DA ROSA CARDOZO	R\$ 84.732,90	FOI CORRIGIDA SOMENTE A GRAFIA DO NOME
MARCO ANTONIO DA ROSA CARDOZO	R\$ 96.054,75	FOI CORRIGIDA SOMENTE A GRAFIA DO NOME

10. Destarte, faz-se necessária, com brevidade, a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º, da LREF, eis que imprescindível para o andamento do feito. Na mesma oportunidade, informa-se que foi encaminhada ao e-mail do cartório (frarrogranvjud@tjrs.jus.br) a sugestão de minuta de edital atualizada, com o intuito de auxiliar o Juízo.

**III – DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS AJUIZADA PELO BANCO DO BRASIL
(AUTOS N.º 5000110-05.2020.8.21.0081) – ALTERAÇÃO NO QGC**

11. Como é cediço, houve o ajuizamento da ação de restituição de bens n.º 5000110-05.2020.8.21.0081, realizado pelo Banco do Brasil.

12. Da narrativa dos autos, verifica-se que o Credor afirmou ter emitido cédula de crédito bancário (nº 21/00968-6) à Falida, no valor de R\$1.059.047,48 (atualizada até a data da decretação da falência, 18/03/19), em que foram dados como garantia fiduciária uma série de bens descritos na inicial.

13. Após regular tramitação do feito, restou prolatada a sentença, a qual julgou procedente o pedido de restituição (Evento 27 daqueles autos).

14. Entretanto, após recurso de apelação da Massa Falida (Evento 33), houve a reforma da decisão em 2º grau, o que fez com que a pretensão do Credor fosse julgada totalmente improcedente (Evento 30 da apelação n.º 5000110-05.2020.8.21.0081/RS), conforme se extrai da ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTE PROVA DE ARRECADAÇÃO DOS BENS PELA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NA DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, OS BENS ESTAVAM EM PODER DA FALIDA. - No caso dos autos inexistente comprovação de arrecadação dos bens pela massa falida, assim como inexistente prova de que que, na data



da decretação da falência, os bens perquiridos estavam em poder da falida, trazendo ao caso a incidência do art. 85, lei 11.101/05. - Pedido de restituição que não possui qualquer lastro, pois a massa falida não pode ser compelida a restituir o que nunca lhe pertenceu. **APELO PROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000110-05.2020.8.21.0081/RS).**

15. Por tal razão, o crédito existente em favor do Banco do Brasil S/A tornou-se quirografário (art. 83, inciso VI, da Lei de Falências).

16. Diante disso, além do exposto no tópico anterior, Administração Judicial realizou a alteração do crédito do Banco do Brasil S/A para o valor de R\$ 1.059.047,48, mantendo-o na classe quirografária (art. 83, inciso VI, LREF), conforme a minuta de edital em anexo.

IV – DA DETERMINAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS

17. Antes de proceder manifestação sobre a determinação de localização de bens no Evento 94, que esclarece a decisão no Evento 84, consigna que daquela decisão a Administração Judicial não foi intimada, já que a intimação foi direcionada à Falida (Evento 95), tendo seus procuradores fechado o prazo. Entretanto, dá-se por intimada neste ato e cumpre a decisão.

18. Em cumprimento à determinação, foi solicitada nova diligência ao Senhor Leiloeiro, eis que grande conhecedor do Maquinário e da própria história da empresa falida, além de vistoria realizada pela Administração Judicial quando do leilão.

19. Sabe-se que muitos bens outrora pertencentes à empresa foram alienados em leilões judiciais com origem nas mais variadas jurisdições, a maior parte ainda em autos físicos, com enorme dificuldade de localização.

20. Outros, segundo comentários na cidade, teriam sido vendidos ou transferidos para outras empresas, o que será objeto de investigação no momento processual adequado, inclusive como resultado da perícia.



21. Há também a notícia de ocorrência de inúmeros furtos de maquinários, móveis, estruturas entre o fechamento fático da empresa e o ajuizamento da autofalência.

22. Então, com relação aos bens objetos de alienação fiduciária reivindicados pelo credor Banco Bradesco S/A, cabe realizar os esclarecimentos a seguir.

23. No evento 60, o BANCO BRADESCO S/A, postulou fosse informado se foram arrecadados os seguintes bens:

- Secador de grãos de fluxo intermitente, marca Becker BKI 500;
- Máquina selecionadora eletrônica de grãos por cor para Arroz, Sanmak

24. Esclarece-se que na “Relação de Bens e Direitos do Ativo” apresentada por ocasião do ajuizamento da autofalência, estão relacionados dois secadores intermitentes com capacidade para 500 sacos, sem que fossem indicadas as marcas ou nomenclaturas (Evento 2- OUT5, fl.36).

25. Por ocasião da arrecadação dos bens (Evento 2, OUT 81, Páginas 3 e 4), foram arrecadados alguns maquinários que poderiam guardar alguma relação com os bens reivindicados, quais sejam: dois secadores e silos de espera, dois secadores de 500 sacos e um secador contínuo.

26. Como já dito antes, para dirimir dúvida, o Senhor Leiloeiro compareceu à sede da Massa Falida e, após a análise do maquinário ali existente, atestou que são similares aos descrito pelo Bando Bradesco S/A, mas NÃO CORRESPONDIAM AOS INDICADOS (Evento 69 - ANEXO 5).

27. **Diante da determinação no Evento 94, foram realizadas novas diligências, com o seguinte resultado:**

A) Não foi encontrada a máquina selecionadora eletrônica de grãos por cor para Arroz, Sanmak, que também não consta da arrecadação, não tendo como informar sua localização eis que desaparecida antes da assunção da Administração Judicial;

B) Quanto aos “02 secador intermitentes com capacidade de 500 sacos” conforme Relação de Bens e Direitos do Ativo ou “2 secadores 500 sacos”, conforme arrecadação, após diligência pelo senhor



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

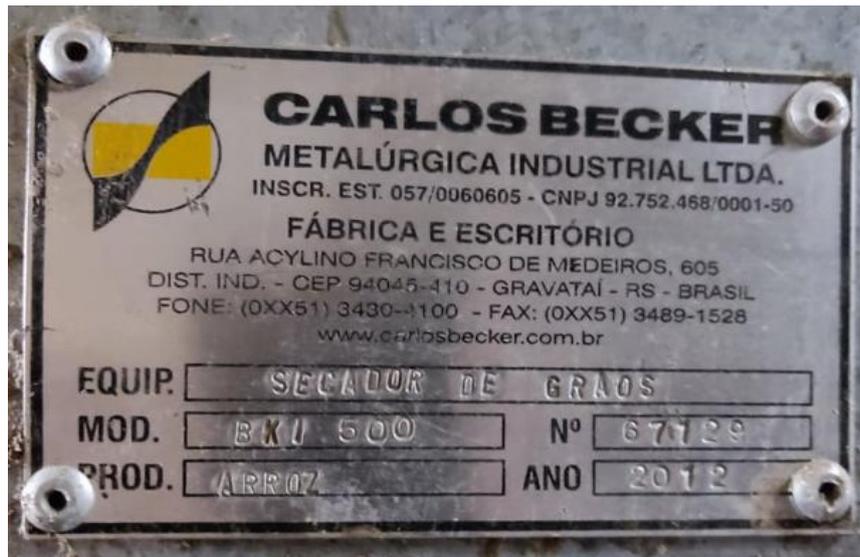
Leiloeiro, foram encontradas as etiquetas das maquinas completamente cobertas por poeira e fuligem, com difícil visualização.

28. Após realizada a limpeza, os dados de identificação encontrados são os seguintes:

EQUIPAMENTO I:



EQUIPAMENTO II:





CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

29. Ao se examinar nota fiscal que instrui pedido do Banco Bradesco, no Evento 60 – CONTR2, fl. 18, a nota fiscal nº 15879, emitida em 07/03/2012, pela empresa Carlos Becker Metal.Ind.Ltda., traz a seguinte descrição do secador:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CEI	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPI
8012877	SECADOR DE GRAOS DE FLOXO INTERMITENTE BKI-500 A	84193100	020	5101	EQ	1	30.000,00	30.000,00	9.882,60	1.680,04		17	

30. Assim, em função da data de emissão da nota fiscal, resta absolutamente descartada a hipótese de se tratar do Equipamento I, eis que aquele fora fabricado em 2009.

31. Há a possibilidade que o equipamento II, em razão da data de fabricação constar como sendo 2012, seja aquele referente a nota fiscal supramencionada. Entretanto, a etiqueta não traz a letra “A” que identifica o produto “BKI 500 A”, constante da nota fiscal.

32. A etiqueta acima referida não apresenta qualquer número constante da descrição do produto ou de seu código da nota fiscal.

33. Destarte, cabe ao credor - caso entenda que esse é o bem que lhe foi dado em garantia -, em procedimento próprio, deliberar acerca do que pretende postular.

34. Assim, a Administração Judicial cumpre a determinação judicial e presta todas a informações que estão ao seu alcance.

V – DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (ART. 84, LREF)

35. Encontram-se abaixo relacionados os créditos extrajudiciais existentes no presente expediente:

36. **i) Remuneração da Administração Judicial e as despesas suportadas na arrecadação dos bens da Falida (art. 84, I-D, LREF):**



37. No tocante à remuneração da Administração Judicial, cumpre destacar que houve a fixação no valor de 5% da venda dos bens da Falida (Evento 02 – SENT13, fl. 02, alínea “h”), conforme admite o art. 24, §1º, da LREF.

38. Em que pese tenha ocorrido a renúncia do antigo administrador, o patamar fixado foi mantido (Evento 02 – DESP51).

39. Assim, considerando a venda dos bens da Falida no valor total de R\$ 465.000,00, a remuneração proporcional da Administração Judicial atinge a monta de R\$ 23.250,00, sendo possível a liberação antecipada da quantia de R\$ 13.950,00 (60% da remuneração cf. interpretação do §2º, do art. 24 da Lei n.º 11.101/05), via alvará judicial automatizado.

40. Ademais, quanto ao percentual restante (40% da remuneração fixada), deverá, desde já, ser reservado para pagamento ao final do procedimento falimentar, por inteligência do §2º, do art. 24 da Lei n.º 11.101/05¹.

41. Outrossim, considerando que a Administração Judicial teve de custear despesas relativas à conservação dos bens da Falida e ao envio de cartas (art. 22, I, alínea “a”, da LREF), faz-se necessário o ressarcimento da quantia de R\$ 543,15, conforme prestação de contas efetuada no Evento 2 - PET80, fl. 04.

42. Portanto, a Administração Judicial postula a **imediata liberação em seu favor de alvará na monta de R\$ 14.493,15, correspondente ao percentual de 60% da remuneração, somado ao valor das restituições.**

43. Para viabilizar o pagamento da remuneração, informa-se a seguir a conta bancária de titularidade de Cainelli de Almeida Advogados: Banco Bradesco, agência 1778, conta corrente n.º 20324-6, CNPJ n.º 33.866.629/0001-78.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.



44. Por fim, merece prosperar o pedido de restituição no valor de R\$ 3.800,00, realizado pelo Sr. Leiloeiro no Evento 101, haja vista que comprovadamente arcou com os custos da contratação de segurança para o local, o que era indispensável para a manutenção da segurança dos bens.

45. **ii) Remuneração da empresa Ambiética Assessoria Ambiental, auxiliar da Administração Judicial no curso da falência:**

46. A Massa Falida solicitou a contratação da empresa Ambiética Assessoria Ambiental para auxiliá-la no curso da presente demanda. O trabalho foi orçado em R\$ 14.400,00 (Evento 2 – PET80, fl. 05, parágrafo 14).

47. Por conseguinte, o Juízo autorizou a contratação (Evento 2 – DESP 82).

48. Nessa senda, se faz necessária liberação do valor R\$ 14.400,00 para a remuneração da empresa, visto que se enquadra na hipótese contida no art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/05.²

49. Portanto, com base no acima explicitado, se faz necessária a imediata expedição dos seguintes alvarás:

FAVORECIDO	VALOR	DADOS BANCÁRIOS
CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS	R\$ 14.493,15	Banco Bradesco Ag.: 1778 C.c.: 20324-6 Titularidade: Cainelli de Almeida Advogados CNPJ: 33.866.629/0001-78

²Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)
I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;



AMBIÉTICA ASSESSORIA AMBIENTAL	R\$ 14.400,00	BANCO BANRISUL S/A Ag. 0290 C.c: 06.85.0048.0-2 Titularidade: Ambiética Assessoria Ambiental Ltda CNPJ 07.626.600/0001-09
BALBINO DA SILVA OLIVEIRA (Leiloeiro)	R\$ 3.800,00	BANCO BANRISUL S/A Ag.: 0115 C.c. 35.018460.0-3 CPF 379040439-04

50. Assim sendo, tão logo publicado o edital do artigo 7º, §2º, da LREF e realizado o pagamento dos créditos extraconcursais, bem quando decorrido o prazo para apresentação de habilitações/impugnações de crédito, poderão ser iniciados os rateios dos créditos trabalhistas, respeitando a ordem contida no art. 83 da LREF.

VI – INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A, DA LREF)

51. Por fim, demonstra-se necessária a instauração de incidente de classificação de crédito público, conforme determina o artigo 7º-A da Lei 11.101/2005, incluído pela recente reforma realizada através da Lei 14.112/2020. *In verbis*:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



52. Dessa forma, manifesta-se pela instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, do incidente de classificação de crédito público, devendo intimá-las para apresentar em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa.

VII – CONCLUSÕES

53. **Isso posto:**

- (i) Informa que atualizou a minuta do edital do artigo 7º, §2º, da LREF (Evento 51 – ANEXO2), a qual segue em anexo. Bem assim, encaminhou a referida minuta ao e-mail do cartório (frarrogranjud@tjrs.jus.br), a fim de auxiliar o Juízo;
- (ii) Manifesta concordância quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$ 3.800,00 (Evento 101), realizado pelo Sr. Leiloeiro, uma vez que foi comprovado o custeio do serviço de monitoramento e segurança dos bens da Falida, a ser restituído após a decisão judicial;
- (iii) Prestou as informações determinadas no Evento 94, considerando a disponibilidade de elementos informativos.
- (iv) **Postula:**
 - a) A publicação do edital artigo 7º, §2º, da LREF, sugerindo como base a minuta em anexo (ANEXO2);
 - b) Seja liberado o valor corresponde a 60% da remuneração da Administração Judicial e restituídas as despesas pagas, no valor de R\$ 14.493,15, via expedição de alvará judicial automatizado para a conta bancária de titularidade de Cainelli de Almeida Advogados: Banco Bradesco, agência 1778, conta corrente n.º 20324-6, CNPJ n.º 33.866.629/0001-78;



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

- c) Seja reservado o percentual restante da remuneração da Administração Judicial (40%), para fins de pagamento ao final do procedimento falimentar, por inteligência do §2º, do art. 24 da Lei n.º 11.101/05.
- d) Seja liberado o valor de R\$ 14.400,00 para a remuneração da empresa Ambiética Assessoria Ambiental, auxiliar da Administração Judicial, mediante expedição de alvará judicial automatizado para a conta bancária BANRISUL S/A, agência 0290, conta corrente n.º 06.85.0048.0-2, CNPJ 07.626.600/0001-09;
- e) Seja realizado o reembolso do valor R\$ 3.800,00 pago pelo Sr. Leiloeiro, referente ao serviço de segurança e monitoramento dos bens da Falida (Evento 101), mediante expedição de alvará judicial automatizado na conta bancária BANRISUL S/A, agência 0115, conta corrente n.º 35.018460.0-3, titularidade de Balbino da Silva Oliveira, CPF n.º 379.040.439-04, e;
- f) Seja instaurado de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, devendo intimá-las para apresentar em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Arroio Grande, 16 de novembro de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de Almeida

OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida

OAB/RS 24.023